

EMENDA nº - PLEN

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2017)

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2017, o seguinte § 4º, renumerando-se o atual § 4º como § 5º:

“Art. 8º

.....
§ 4º O DIN poderá substituir a Carteira Nacional de Habilitação, observada a legislação de trânsito, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Departamento Nacional de Trânsito.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no Documento de Identificação Nacional (DIN), com fé pública e validade em todo o território nacional, os dados relativos ao registro da Carteira Nacional de Habilitação. Busca-se assegurar, dessa forma, que a CNH – não só o título de eleitor – também possa ser substituída pelo DIN.

Dessa forma, o DIN poderá representar uma efetiva comodidade na vida do cidadão, considerando que, ao lado do documento de identidade, do CPF e do título de eleitor, a Carteira Nacional de Habilitação é um dos documentos mais utilizados no dia-a-dia de grande parte da população.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE